CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE

ESTADO DE MINAS GERAIS

LEI Nº 697/64

REAJUSTA TAXAS E MULTAS MUNICIPAIS ESTABELECIDAS NO CÓDIGO TRIBUTÁRIO MUNICIPAL (Lei nº 24 de 30/10/1948) E EM SUAS MODIFICAÇÕES.

A Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete decreta e eu sanciono a seguinte Lei.

ART. 1º - As taxas sanitárias e de esgôto, estabelecidas na lei nº 24 de 30/10/1948, modificadas pela lei nº 639/63, de 13/11/1963, ficam reajustadas CR$1.800 anuais, cada uma, e serão pagas conjuntamente com o impôsto predial, sendo 50% em cada época do citado impôsto.

§ ÚNICO - Tôdas as multas, excetuadas as percentuais, previstas na referida lei relativas às taxas a que se refere o Artigo, ficam aumentadas em 50 vêzes mais sôves o valor fixado.

ART. 2º - A letra "d" do art. 220, da lei 24, de 30/10/1848, acrescente-se, respeitando o ponto final: Se se tratar de obra executada pela Prefeitura, esta cobrará aos beneficiados, as seguintes taxas:

1) De calçamento de alvenaria poliédrica por m2:::::..Cr$500

2) De meio fio, por metro linear.....Cr$250

ART. 3º - As taxas de aferição de pesos e medidas, a que se refere a lei 24/48, em seus arts. 232 a 237, modificadas pela lei nº 230/55, de 21/10/1955, passam a ser devidas conforme a tabela avaixo:

I - P E S O S

a) Por uma balança, inclusive pesos .....Cr$500
b) Por balança excedente.....Cr$300

II - M E D I D A S D E E X T E N S Ã O

a) Metro ou fita métrica, por ano.....Cr$300
b) Trena, por ano.....Cr$300

III - M E D I D A S D E C A P A C I D A D E

a) Para lítuidos, por ano, até 20 litros.....Cr$300
b) Para sólidos por ano, até 20 litros.....Cr$300
c) Carroças de lenha ou outros veículos empregados no transporte de lenha, por ano.....Cr$300
d) Bomba de gasolina, dada uma, por ano.....Cr2.000

ART. 4º - A taxa prevista na letra b do art. 239, da lei 24/48, modificada pela lei nº 214/55, passa a ser de CR$100.

§ ÚNICO - Passa a ser de CR$2.500 a multa estabelecida no art. 240 da lei nº 24/48, modifidada pela lei 214/55.

ART. 5º - O título XII, da lei nº 24, de 30/10/1948, passa a ter o seguinte enunciado: "Taxa de Licença de Circulação".

ART. 6º - O art. 241, do Código Tributário Municipal, fica assim redigido:
"Todos os veículos que venham a ser licenciados no Município, ficam sujeitos ao pagamento da taxa respectiva, mediante guia expedida pela Autoridades do Trânsito local e de acôrdo com a tabela abaixo.

a) Veículos de motor a explosão:

1) De pêso até 2 toneladas.....CR$1.200

2) De 2 a 5 toneladas.....CR$1.750
3) De 5 a 10 toneladas.....CR$2.250
4) De mais de 10 toneladas.....CR$3.000

b) Motocicletas e similares.....CR$ 500
c) Charretes e congêneres.....CR$ 500
d) Carroças e carroções.....CR$ 500
e) Bicicletas.....CR$ 200

ART. 7º - A multa prevista no art. 245, da lei 24§48, passa a ser de .....CR$ 1.000

ART. 8º - A diária, prevista no art. 246, da lei 24/48, passa a ser de .....CR$ 250 "per capita", bem como o disposto no art... 247, § 1º:

ART. 9º - As importâncias a que se referem o art. 248 e seus parágrafos únicos, da lei 24/48, ficam reajustadas para .....CR$ 1.000 CR$ 200 e CR$ 300 respectivamente.

ART. 10º- O art. 250 da lei nº 24, de 30/10/1948, passa a ter a seguinte redação:
É proibida a passagem de rebanho ou animais sem contenção eficiente, nas ruas da cidade no período de 5 às 24 horas.

§ ÚNICO - O imfrator da presente disposição estará sufeito à multa de ... CR$ 1.000 a CR$ 15.000.

ART. 11º - A Taxa de Matança estabelecida ho art. 262, da lei nº 24, de 30/10/1948, modificada pela lei 639/63, de 13/11/1963, passa(a ser cpbrada cpnforme a tabela abaixo, uniformimento, por ' animal:

a) Bovinos:::.....CR$400
b) Suinos.....CR$350
c) Caprinos.....CR$120
d) Lanígeros.....CR$120
e) Vitelos.....CR$400

§ ÚNICO - Tôdas as multas previstas na lei nº 24, relativas à taxa a que se refere o artigo, ficam aumentadas em 50 vêzes mais sôbre o valor fixado.

ART. 12º -A taxa de hospedagem estabelecida pelo código Tributário Municipal, em seu art. 268, fica reajustada para 5% (cinto por cento) sôbre as importâncias pagas por hospedes em hotéis e 3% (três por eneto) nas pensões.

§ ÚNICO- As multas previstas na lei 24/48, relativas à taxa a que se ' refere o artigo, ficam reajustadas para cinquenta (50) vêzes mais no seu valor fixado.

ART. 13º- A taxa de expediente e emolumentos a que se refere o art. 278 da lei 24/48, passa a vigorar conforme tabela abaixo:

a) Concessão de privilégios individuais ou a emprêgos, pelo ' Município, sôbre o valor arbitrado.....20%
b) Transferência de privilégio.....10%
c) Transferência de con ratos municipais qualquer que seja a natureza.....10%
d) Revelação de multas, em que as partes tenham incorrido por culpa própria....."ad valorem".....50%
e) Temos de qualquer natureza lavrador em livros municipais, por folha de 33 linhas.....200
f) Guias paresentadas às repartições municipais, paras qualquer fim.....50
g) A Atestados, bem como certidões extraídas de livros exceto quitaçã. por lauda de 33 linhas.....300
h) Certidão de quitação.....500
i) Protocolo de requerimentos.....500

1) - Em impresso da Prefeitura..... 80
2) - Demais..... 50

j) Aprovação de plantas com loteamentos de terreno (por lote 150

ART. 14º - Revogam-se as disposições em contrário, entrando esta lei em vigor a partir de 1º de janeiro de 1955.

PALÁCIO DA PREFEITURA? CONS. LAFAIETE, AOS 28 de NOVEMBRO de 1.964